



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

001

Q

CMA

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES**

**PROCESSO = Nº 000334/2018**

**ASSUNTO = PROJETOS**

**DATA = 08/05/2018 HORA = 13:06:42**

**REQUERENTE = PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ**

**DETALHAMENTO:**

**PROJETO DE LEI Nº 018/2018.**

**EXTINGUE CARGOS CONSTANTES NO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 3.536/2011, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**



Aracruz, 04 de Maio de 2018.

MENSAGEM Nº 018/2018

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei que “Extingue cargos constantes no Anexo I da Lei Municipal nº 3.536/2011, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a Reorganização da Estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Aracruz, na forma que especifica.”

O presente Projeto de Lei trata da extinção do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e Manipulador de Alimentos, do Grupo Ocupacional Operacional do Município de Aracruz/ES, tendo em vista que a execução deste serviço na forma direta se torna dispendioso e muitas vezes ineficaz, considerando o absenteísmo resultante da faixa etária da maioria destes servidores, que se encontram afastados de suas atividades para tratamento de saúde, o que acaba prejudicando o desenvolvimento dos serviços que devem ocorrer de forma permanente nas repartições públicas.

Desta feita, ao propormos a extinção dos referidos cargos, esta municipalidade objetiva na sequência terceirizar este tipo de serviço. A terceirização é a técnica de contratar serviços, que está presente nos segmentos do setor empresarial, seja na esfera privada ou pública, e consiste na possibilidade de contratar terceiro para a realização de atividades que não constituem o objeto principal da Administração Pública. Essa contratação pode envolver tanto a produção de bens como serviços, como ocorre na necessidade de contratação de serviços de limpeza, de merenda ou até de serviços temporários.

No âmbito da Administração Pública, a utilização de serviços terceirizados, sofreu grande expansão com a edição do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que com a intenção de evitar o aumento demasiado da máquina administrativa, prevendo em seu art. 10, que a execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada, e no mesmo artigo em seu parágrafo 7º, dispõe que a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada para desempenhar os encargos da execução.

Decreto-Lei 200/67 art. 10, §7o:

Art.10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a administração procurará desobrigar-se da realização material das tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que



exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos da execução.

Ao propor a descentralização, a norma tinha a intenção de evitar que a máquina se agigantasse descontroladamente e que, desincumbida das atividades acessórias, desenvolvesse suas atividades-fim com eficiência, eficácia e economicidade.

Com a utilização da Terceirização, a Administração Pública visa também à economicidade, que é a aplicação de forma racional dos recursos, de forma que os resultados alcançados sejam coincidentes com os fins almejados pelo interesse público.

Ressalte-se que na maioria das esferas da Administração Pública, União, Estados e Municípios, o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais foi extinto ou está em extinção. Nesse caminho tanto o Poder Judiciário como o Ministério Público e a Justiça Federal também já modernizaram terceirizando esses cargos.

O instituto da terceirização, com a execução indireta de serviços, constitui um mecanismo eficaz de gerenciamento estratégico, o que resulta em diminuição de custos, maior eficiência e operacionalidade. A terceirização é, pois, um fenômeno atual e irreversível na economia moderna, e sua utilização pela Administração Pública não encontra óbice legal, tanto que no âmbito do Governo Federal, foi editado o Decreto no 2.271, de 17 de julho de 1997, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, prevendo que tais atividades, além de outras consideradas secundárias serão, de preferência, na forma de execução indireta. Vejamos:

Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

Com a aprovação da presente proposta, os servidores atualmente concursados no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais continuam em suas funções, porém não existirá mais concurso para o referido cargo, que será extinto à medida que vagarem e o cargo de Manipulador de Alimentos nunca foi realizado concurso pela Administração Pública, sendo contratado somente por processo seletivo.

Pelo exposto submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa de Leis.

  
JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº 018, DE 04/05/2018.**

**DEVOLVIDO**

Em: 04 / 02 / 2019

Presidente da Câmara

**EXTINGUE CARGOS CONSTANTES NO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 3.536/2011, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica extinto o cargo de Manipulador de Alimentos do Grupo Ocupacional Apoio Administrativo e Serviços Gerais, constante no Anexo I, da Lei 3.536 de 13 de dezembro de 2011.

**Art. 2º** Fica em extinção o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Grupo Ocupacional Apoio Administrativo e Serviços Gerais, constante no Anexo I, da Lei 3.536 de 13 de dezembro de 2011.

**Parágrafo único.** Os Auxiliares de Serviços Gerais em exercício passam a integrar o quadro em extinção, mantidas a forma de remuneração, atribuições, prerrogativas e restrições constantes da legislação atual, enquanto permanecerem em exercício.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Processo Seletivo Simplificado para contratar profissionais citados nos artigos 1º e 2º desta Lei, visando atender à necessidade temporária do serviço, até que se promova a contratação de serviço de limpeza, preparo e distribuição de alimentação.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 04 de Maio de 2018.

  
JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal



**Câmara Municipal de Aracruz**

Pg nº

005

CMA

**COMPROVANTE DE DESPACHO**

**ORIGEM**

Local (Setor) **PROTOCOLO**  
Remessa Nº **000005519**  
Responsável **MAISA CAMPOS OLIVEIRA**  
Data e Hora **08/05/2018 13:14:40**  
Despacho **PROJETO DE LEI Nº 018/2018.**

**EXTINGUE CARGOS CONSTANTES NO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 3.536/2011, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

ARACRUZ, 08 de maio de 2018

*P/ Maisa C. Oliveira*  
\_\_\_\_\_  
**SOLENIETE GOMES MARINHO**  
PROTOCOLO

**PROTOCOLO(S)**

Processo, PROJETOS Nº 000334/2018 - Externo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 018/2018.

EXTINGUE CARGOS CONSTANTES NO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 3.536/2011, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável \_\_\_\_\_

ARACRUZ, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**LEGISLATIVO**



**Câmara Municipal de Aracruz**

Pg nº

06

CMA

**COMPROVANTE DE DESPACHO**

**ORIGEM**

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Remessa Nº **000001155**

Responsável **MARCUS VINICIUS GARUZZI MARTINELLI**

Data e Hora **07/06/2018 12:54:02**

Despacho **Encaminhamento à Procuradoria para exarar parecer técnico, a pedido do vereador José Gomes dos Santos.**

ARACRUZ, 07 de junho de 2018

  
**MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO**  
LEGISLATIVO

**PROTOCOLO(S)**

Processo, PROJETOS Nº 000334/2018 - Externo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
PROJETO DE LEI - PROJETOS

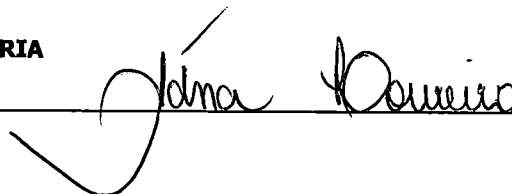
PROJETO DE LEI Nº 018/2018.

EXTINGUE CARGOS CONSTANTES NO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 3.536/2011, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

**RECEBIMENTO**

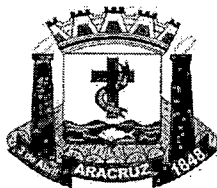
Local (Setor) **PROCURADORIA**

Responsável \_\_\_\_\_



ARACRUZ, 03/07/2018

\_\_\_\_\_  
PROCURADORIA



## PROCURADORIA

**Processo Administrativo nº:** 334/2018.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Aracruz.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 018/2018.

**Parecer nº:** 096/2018

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. EXTINÇÃO DE CARGOS DO EXECUTIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR PRAZO INDETERMINADO. INCONSTITUCIONAL.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do vereador José Gomes dos Santos para que esta Procuradoria manifeste-se sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei nº 018/2018, de autoria do chefe do Poder Executivo, que extingue cargos constantes no Anexo I da Lei Municipal nº 3.536/11, que dispõe sobre a estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Aracruz.

Em mensagem enviada aos parlamentares, o senhor Prefeito Municipal esclarece que os cargos a serem extintos são: auxiliar de serviços gerais e manipulador de alimentos.



O chefe do Executivo justifica a extinção dos cargos sob o argumento de que a execução do serviço por meio de contratação direta se tornou dispendioso ao erário e ineficaz, propondo a terceirização daquelas atividades como ocorre no âmbito de outros entes da administração pública.

É o que importa relatar.

## 2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Eis a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

*(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado,*





*que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]*

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.

### 3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

**Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

(...)

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.



Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

A presente proposta não enseja violação às competências fixadas na Constituição, estando a matéria inserida na competência do Município, posto que dispõe sobre matéria de interesse local, ou seja, a extinção de cargos públicos no âmbito da Administração Pública municipal (Poder Executivo).

#### 4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da Carta da República:



Art. 61. (...)

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

**II - disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Nesse contexto, reza o Parágrafo Único do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Aracruz:



Art. 30 (...)

Parágrafo único - **São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

- I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;
- IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

*In casu*, vejo que a proposta está incluída no rol taxativo de matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, da CF/88), posto que se trata da extinção de cargos no âmbito da Prefeitura Municipal de Aracruz e da contratação de servidores temporários.

## 5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Cuida-se de projeto de lei, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, que extingue cargos na estrutura do Poder Executivo, e possui a seguinte redação:



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
13  
CMA

*Art. 1º Fica extinto o cargo de Manipulador de Alimentos do Grupo Ocupacional Apoio Administrativo e Serviços Gerais, constante no Anexo I, da Lei 3.536 de 13 de dezembro de 2011.*

*Art. 2º Fica em extinção o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Grupo Ocupacional Apoio Administrativo e Serviços Gerais, constante no Anexo I, da Lei 3.536 de 13 de dezembro de 2011.*

*Parágrafo único. Os Auxiliares de Serviços Gerais em exercício passam a integrar o quadro em extinção, mantidas a forma de remuneração, atribuições, prerrogativas e restrições constantes da legislação atual, enquanto permanecerem em exercício.*

*Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Processo Seletivo Simplificado para contratar profissionais citados nos artigos 1º e 2º desta Lei, visando atender à necessidade temporária do serviço, até que se promova a contratação de serviço de limpeza, preparo e distribuição de alimentação.*

*Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Nos termos do art. 48 da Carta da República, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

No mesmo sentido, reza o art. 21 da Lei Orgânica Municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

IX – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;



Como se observa, a parte final do Inciso X, do art. 48, da Constituição faz remissão a norma do art. 84, VI, b, da própria Carta, cuja a redação é a seguinte:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante **decreto**, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

A regra do art. 84, VI, b, da Carta Constitucional aplica-se aos estados e municípios por força do princípio da Simetria, independentemente de expressa previsão (princípios federais extensíveis) nas constituições estaduais e nas leis orgânicas municipais.

Nessa toada, já manifestou-se o Pretório Excelso em processo com objeto semelhante:

(...) À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...)

[ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007.]

Dito isso, tenho que é inconstitucional o art. 1º da proposição em epígrafe, devendo a extinção do cargo de manipulador de alimentos ser promovida por meio de decreto, na forma do art. 84, VI, b, da CF/88.

Dessa forma, recomendo a supressão do art. 1º do PL nº 018/2018.



Por outro lado, o art. 3º da proposição viola o art. 37, IX, da Carta Maior ao autorizar o Poder Executivo a realizar processo seletivo simplificado para contratar servidores temporários sem predeterminar prazo.

Esse entendimento foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.500/ES.

Vejamos:

I - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. **Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) TEMPO DETERMINADO; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.**

(STF – ADIN: 1500 ES, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 19/06/2002, Pleno, Publicação: DJ 16-08-2002)

Assim, recomendo a elaboração de emenda parlamentar para alterar o art. 3º da proposição em análise, fazendo remissão ao prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, previsto no art. 2º da Lei Municipal nº 3.997/15, que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para atender as necessidades da Administração Pública.

Alternativamente, é possível a supressão do art. 3º do projeto de lei, considerando a existência de norma municipal (Lei nº 3.997/15) tratando da matéria – contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público –, assim como o dever da Administração Pública de observar as normas que edita.



## 6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

No presente caso, por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

## 7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.

## 8. CONCLUSÃO


Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 019/2018 viola o ordenamento jurídico.

**Assim, opino pela inviabilidade da proposição.**

Destaco, todavia, que os vícios de legalidade e/ou constitucionalidade apontados são sanáveis, podendo ser corrigidos através de emendas parlamentares ou pela apresentação de projeto substitutivo.

S.M.J., é o parecer.

Aracruz/ES, 03 de julho de 2018.

  
**MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO**  
Procurador – mat. 015237  
OAB/ES 14.760





Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº  
17  
CMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROCURADORIA**  
Remessa Nº **000001454**  
Responsável **ADNA LOUREIRO SANTOS**  
Data e Hora **04/07/2018 07:35:13**  
Despacho **AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO,**  
**SEGUE PARECER PARA CONHECIMENTO.**

ARACRUZ, 04 de julho de 2018

  
**ALECIO GUZZO CORDEIRO**  
PROCURADORIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000334/2018 - Externo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 018/2018.

EXTINGUE CARGOS CONSTANTES NO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 3.536/2011, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável \_\_\_\_\_



ARACRUZ, 04/07/2018

  
\_\_\_\_\_  
LEGISLATIVO



Pg nº  
018  
[Handwritten signature]

OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 100/2018

Aracruz, 29 de Agosto de 2018.


A Sua Excelência o Senhor  
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS  
Presidente da Câmara Municipal  
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Emenda Modificativa

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a **JUSTIFICATIVA A EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 018/2018**, de autoria deste Executivo para apreciação por parte dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

  
JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal




**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 018/2018**

O Art. 3º do Projeto de Lei 018/2018, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar o Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2018, que tem por objeto a contratação de profissionais citados nos artigos 1º e 2º desta Lei, visando atender à necessidade temporária dos serviços, pelo período de até 12 (doze) meses até que se conclua a contratação de serviço de limpeza e de serviço de preparo e distribuição de alimentação.

Aracruz – ES, 29 de agosto de 2018.

  
**JONES CAVAGLIERI**  
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA**

Enviamos, para apreciação desta Douta Câmara Municipal, a Emenda Modificativa nº 01 do Art. 3º do Projeto de Lei 018/2018, em razão de que estamos no segundo semestre de 2018 e necessitamos realizar a contratação de empresa para prestar o serviço de limpeza e de preparo de alimentação para os alunos da rede até o início do ano de 2019 com volta às aulas.

Assim, como é de conhecimento de todos, a contratação de empresas para realizar o serviço de limpeza e de preparo de alimentação demanda certo tempo, pois a Administração Pública precisará além de elaborar termo de referência, realizar cotações, publicar Edital, podendo inclusive, durante o procedimento licitatório, se deparar com impugnações e recursos, logo, por cautela entendemos ser necessário prorrogar o processo seletivo simplificado já existente para dar tempo em realizar tal contratação, uma vez que a Lei Municipal nº 3.997/2015 autoriza a contratação para os cargos de ASG e Manipulador de Alimentos.

Ressaltamos que não podemos ficar sem funcionários para o retorno das aulas do ano de 2019, pois das 699 (seiscentos e noventa e nove) vagas autorizadas para o cargo de carreira de Auxiliar de Serviços Gerais, 143 (cento e quarenta e três) vagas estão efetivamente ocupadas pela SEMED, e para o cargo de Manipulador de Alimentos temos 199 (cento e noventa e nove) vagas autorizadas para o cargo de carreira, porém nunca foram preenchidas por concurso. Logo, necessitamos a prorrogação do processo seletivo para o ano de 2019 até a conclusão da contratação.

Pelo exposto submetemos a emenda modificativa para apreciação e aprovação dessa Casa de Leis.

Aracruz/ES, 29 de Agosto de 2018.

JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO.**

**PARECER**

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 018/2018 – EXTINGUE CARGOS CONSTANTES NO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 3.536/2011, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

**AUTOR: Executivo Municipal**

**RELATOR: José Gomes dos Santos**

**PELA CONSTITUCIONALIDADE**

**1 -RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 018/2018 - **Extingue Cargos Constantes no Anexo I da Lei Municipal Nº 3.536/2011, de 13 de Dezembro de 2011, Que Dispõe Sobre a Reorganização da Estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Aracruz, na Forma que Especifica.**

O Prefeito Municipal apresentou Emenda Modificativa ao Projeto de Lei em análise.

**2- MÉRITO**

Do ponto de vista da técnica legislativa o Projeto Nº 018/2018, encontra-se devidamente estruturado, apresentando – se de forma clara e concisa, não carecendo de retificações.

O referido Projeto atende o disposto no art. 30, paragrafo único inciso I e II da Lei Orgânica Municipal, que disponham sobre a Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e funcional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços publico e pessoal da administração, serviços públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria, criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

De acordo com os autos verifico que a matéria é de competência do Chefe do Poder Executivo.



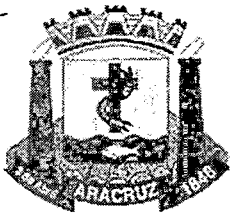
Assim no que tange à sua constitucionalidade e Legalidade formais o Projeto de Lei em Pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes a competência legislativa e á iniciativa.

### 3- VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, tendo em vista que O Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal e materialmente constitucional, com a Emenda Modificativa nº 001/2018, somos pela sua aprovação.

Aracruz-ES. 09 de Outubro/2018.

  
**JOSÉ GOMES DOS SANTOS**  
Relator



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,  
FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI Nº 018/2018** – Extingue cargos constantes no Anexo I da Lei Municipal nº 3.536/2011, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a reorganização da estrutura do plano de cargos, carreiras e vencimentos da Prefeitura Municipal de Aracruz,

**AUTOR: Poder Executivo**

**1 -Relatório**

O Projeto de Lei em análise tem por objeto a extinção dos cargos de Manipulador de Alimentos e Auxiliar de Serviços Gerais do Grupo Ocupacional Apoio Administrativo, constante no anexo I, da Lei 3.536/2011, passando a integrar o quadro de extinção os atuais servidores efetivos ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O Prefeito Municipal apresentou Emenda Modificativa nº 001/2018, alterando a redação do art. 3º do projeto.

É importante destacar a análise jurídica do Poder Legislativo Municipal, que opina pela legalidade e constitucional da matéria apresentada.

**2 – Mérito**

Esta relatoria em análise ao Projeto de Lei em epígrafe, nos termos definidos no artigo 30, Inciso II do Regimento Interno, analisando o projeto a miúdo registra que o art. 1º e 2º do projeto tratam de extinção de cargos existentes na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Aracruz.

O Parágrafo único estatui que os auxiliares de serviços gerais em exercício passam a integrar o quadro em extinção, mantendo a mesma forma de remuneração, atribuições, prerrogativas e restrições constantes da legislação atual.

Já o art. 3º, que sofreu a Emenda Modificativa, visa tão somente a prorrogação do prazo do Processo Seletivo Simplificado – Edital 001/2018 pelo período de até 12 meses.

Por se tratar de matéria relativa a pessoal e assim atendendo o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, que estabelece o limite máximo de gastos do ente público para pagamento de pessoal, não podendo exceder a 60% da receita corrente líquida nos municípios e definindo a divisão dos limites no art. 19, III – na esfera municipal: a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo, cumpre registrar que não se vislumbra a ocorrência de aumento de despesas que impacte o orçamento e o financeiro




com a aprovação da matéria, vez que trata-se de extinção de cargos efetivos, mantendo os atuais servidores efetivos em exercício, portanto já compõem os gastos com pessoal.

Quanto ao art. 3º, ocorre situação semelhante uma vez que o Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018 está em vigor no ano em curso e a despesa com pessoal presume-se já computada no exercício atual, compondo assim o índice para o cálculo, portanto com a possibilidade de prorrogação do Processo Seletivo esta não afetará o percentual gasto com pessoal, mantendo-se *a priori* o mesmo.

### 3 - Voto do Relator

Assim, após exame da matéria esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento da matéria constante do projeto, **exarando parecer favorável, com a Emenda Modificativa nº 001/2018 apresentada**, tendo em vista a observância do art. 169, *caput*, da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aracruz-ES., 24 de outubro de 2018.

  
**CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA**  
Relator





Pg nº 025  
Pg nº 002  
CMA

Aracruz/ES, 10 de Outubro de 2018.

Ilmo. Sr. Dr.  
**ALCANTARO VICTOR LAZZARINE**  
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz


**Assunto: Solicita Informações.**

Senhor Presidente,

Em atenção ao processo nº 0009329-29.2017.8.08.0006, tendo como Requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO**, em face do Município de Aracruz, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Aracruz/ES, solicita-se que Vossa Senhoria preste informações quanto a tramitação do Projeto de Lei nº018/2018, no qual extingue os cargos de manipulador de alimentos da Lei nº3.536/11

Por estarmos adstritos a prazo judicial, favor encaminhar resposta no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento deste.

Atenciosamente,

  
FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO  
Procurador-Geral do Município

RECEBEMOS  
11/10/18  
CÂMARA MUNICIPAL  
15:29



Aracruz, 22 de outubro de 2018.

Of. nº. 334/2018  
Gab. da Presidência

**SENHOR PROCURADOR:**

Em atenção ao Ofício nº 045/2018 – PROGE informamos que o Projeto de Lei nº 018/2018 foi encaminhado à Comissão de Finanças em 17/10/2018 para parecer e posteriormente deverá ser encaminhado à Comissão de Saúde, Educação e Meio Ambiente para manifestação, na forma do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na oportunidade apresento minhas,

**CORDIAIS SAUDAÇÕES.**

**ALCANTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS**  
Presidente da Câmara

*[Faint, illegible text]*

*[Faint, illegible text]*

*[Faint, illegible text]*

PROGE  
23/10/18  
Afelide

Ilmº. Sr.  
**DR. FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO**  
Procurador Geral do Município  
Nesta



**Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Educação**

**PARECER**

**PROPOSIÇÃO:** Projeto Lei n° 018/2018, o qual dispõe sobre a extinção de cargos constantes no anexo I da Lei Municipal 3.536/2011, de 13 de dezembro de 2011, que trata da reorganização da estrutura do plano de cargos, carreiras e vencimentos da Prefeitura Municipal de Aracruz.

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: FÁBIO NETTO DA SILVA**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a extinção dos cargos de manipulador de alimentos e auxiliar de serviços gerais, constantes no anexo I da Lei Municipal n.º 3.536/2011.

Ao todo serão extintos 209 cargos de manipulador de alimentos e 699 cargos de auxiliar de serviços gerais.

O Poder Executivo informa que a medida é necessária pelo fato da execução direta de tais serviços ser dispendiosa e, muitas vezes, ineficaz, considerando o auto índice de absentismo resultante da faixa etária dos servidores que ocupam referidos cargos, que muitas vezes se encontram afastados de suas atividades para tratamento de saúde.

Aduz ainda que seria mais benéfica e economicamente vantajosa para a Administração Pública Municipal a terceirização de tais serviços, pratica já adotada pela Administração Pública Federal desde 1997.

É o breve relatório.



### FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Educação, em consonância com o disposto no Art. 30, IV, do Regimento Interno da Câmara, opinar sobre educação e instrução, desenvolvimento cultural, artístico, esportivo, saúde, higiene e assistência sanitária, problemas da infância, da adolescência, dos idosos e assistência social em geral, meio ambiente e observar o cumprimento do disposto no artigo 156 da Lei Orgânica. Eis o teor do referido dispositivo:

*“Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:*

*IV - À Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Educação, compete opinar, na esfera da competência municipal, sobre educação e instrução, desenvolvimento cultural, artístico, esportivo, saúde, higiene e assistência sanitária, problemas da infância, da adolescência, dos idosos e assistência social em geral, meio ambiente e observar o cumprimento do disposto no artigo 156 da Lei Orgânica.”*

A educação e a instrução são dinâmicas que envolvem as relações de aprendizado, nas quais uma pessoa absorve conhecimento.

Dito isto, tem-se que o Projeto em discussão não nos parece ter o condão de repercutir na esfera educacional, eis que a única relação do Projeto com a educação é o fato de que os cargos a serem extintos encontram-se a disposição da Secretaria Municipal de Educação por integrarem o rol de funções do grupo ocupacional “apoio administrativo e serviços gerais”, com atuação na área de “serviços gerais e merenda escolar”, da Lei Municipal 3.536/2011.

Assim, esta relatoria deixa de opinar sobre o Projeto em tela por entender que o assunto tratado não se encontra dentre aqueles previstos no Artigo 30, IV, do Regimento Interno.

Todavia, numa análise superficial sobre as questões atinentes a legalidade da matéria, tem-se que às fls. 19/20 o Executivo apresentou a Emenda Modificativa n.º 01/2018, pela qual alterou a redação do Artigo 3º do Projeto, o qual passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar o Processo Seletivo Simplificado – Edital 001/2018, que tem por objeto a contratação de profissionais citados nos Artigos 1º e 2º desta Lei, visando atender à necessidade temporária dos serviços, pelo período de 12 (doze) meses até que se conclua a contratação de serviço de limpeza e de serviço de preparo e distribuição de alimentação.”*



Em suas justificas para a apresentação da referida emenda o Executivo informou que a Lei Municipal n.º 3.997/2015 já autoriza a contratação temporária para esta demanda.

Todavia, ao analisarmos a supracitada Lei, temos que o prazo para referida contratação seria pelo prazo determinado de 12 (doze) meses, de modo que poderia ser prorrogada por igual período(art.2º).

Nesse sentido, vale lembrar a vigência da Lei Municipal n.º 2994/2007, que estabeleceu, em seu Artigo 4º, III, que as contratações temporárias para atendimento às Secretarias de Desenvolvimento Social, Educação; Cultura, Desporto e Lazer, para atividades transitórias e somente estas, poderá ser de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, sucessivamente, de acordo com a necessidade do órgão, limitado o período total da prorrogação a 36 (trinta e seis) meses, ou seja, a contratação poderia ser pelo prazo total de 48 meses.

Com efeito, as contratações autorizadas pela Lei Municipal n.º 3.997/2015 ainda poderão ser prorrogadas na forma da legislação em vigor.

### **CONCLUSÃO**

Considerando que o tema tratado não possui o condão de repercutir na esfera educacional, pois os cargos a serem extintos não integram a relação de aprendizagem, deixo de opinar sobre a matéria.

Contudo, sou contrário à redação original do Artigo 3º e sua respectiva Emenda por almejarem autorização legislativa para prorrogação de contratos temporários de excepcional interesse público por prazo indeterminado (até que se conclua a contratação dos serviços de limpeza e de preparo e distribuição de alimentação), razão pela qual apresento a emenda supressiva que segue.

Aracruz-ES, 22 de novembro de 2018.

**FÁBIO NETTO DA SILVA**  
**RELATOR**



*Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Pg nº  
030  
CMA

**Emenda Supressiva nº /2018 ao Artigo 3º do Projeto de Lei nº 018/2018 e sua emenda modificativa.**

**Art. 1º** - Fica suprimido na integralidade o art. 3º do Projeto de Lei nº 018/2018 de autoria do Poder Executivo Municipal, bem como sua respectiva emenda modificativa.

Aracruz, ES 22 de novembro de 2018.

**Fábio Netto da Silva**  
**Vereador**

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DECLARAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE CARGO PÚBLICO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*“EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MUNICIPAL - EXONERAÇÃO - DECLARAÇÃO DE SUA DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE LEI ANTERIOR - EMBARGOS IMPROVIDOS.*

*‘ A declaração de desnecessidade do cargo público depende de lei anterior autorizando a efetivação do ato pelo Poder Executivo. Por outro lado, a extinção de cargos públicos, motivada pela necessidade de reorganização da máquina administrativa ou pela precária situação financeira advinda da gestão anterior, depende de efetiva demonstração dos seus fatos motivadores” (fl. 222 – grifos nossos).*

Tem-se no voto condutor do julgado recorrido:

*“Data venia, a mim me parece, de forma irrefragável, que não milita razão alguma que socorre à pretensão externada pelo município-embargante; ombreio-me, pelas razões externadas nos votos majoritários ‘que o ato discricionário exige previsão legal, estabelecendo os requisitos e critérios a serem observados pelo administrador. Somente por autorização legal pode o Poder Executivo*

declarar a desnecessidade de cargos de seu quadro de pessoal, *acrescentando* que o ato de exoneração do autor ocorreu sem que *ficasse demonstrado o verdadeiro motivo da declaração de desnecessidade*. Fg nº 032  
OMA

Pouco importa, desde que *nã cabalmente demonstrada*, a sustentação de que a situação vivida pela municipalidade é caótica, com encargos exorbitantes e que, em permanecendo, poderá inviabilizar a própria administração municipal; tal circunstância *deveria ter sido profundamente demonstrada*, obrigatória mesmo, em razão de cuidar-se de 'ato discricionário', onde se trafega, perigosamente, no limite do interesse público e do político; logo, imprescindível a existência de lei anterior que autorize e legitime 'a efetivação do ato pelo Poder Executivo' com salvaguarda aos interesses maiores e agasalhados em previsão legal" (fls. 223-224 – grifos nossos).

2. O Recorrente afirma que o Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 41, § 3º, da Constituição da República.

Assevera que:

*"Nã é cabível a exigência de que a extinção de cargos públicos se dê somente por lei em sentido estrito, pois, sendo o Chefe do Poder Executivo competente para dar provimento a cargos públicos, cabe também a ele a declaração da desnecessidade destes, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade.*

(...)

*Ademais, evidencia-se que o ato em comento fora devidamente motivado, tendo sido praticado em função de reorganização estrutural do quadro de servidores públicos, que se encontrava inchado, destoando das necessidades reais do Município de Governador Valadares" (fls. 245-249 - grifos nossos).*

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal assentou que a declaração de desnecessidade de cargo público prescinde de lei em sentido formal. Nesse sentido:



“Ação direta de inconstitucionalidade. Desnecessidade de cargo público. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a declaração de desnecessidade de cargos públicos está subordinada ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, não dependendo de lei ordinária para tanto. 2. Recurso extraordinário desprovido” (RE 194.082, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, Dje 30.5.2008 – grifos nossos).

“Disponibilidade de servidor público (artigos 41, par. 3. e 84, XXV da Constituição). A extinção do cargo e a declaração de sua desnecessidade decorrem de juízo de conveniência e oportunidade formulado pela Administração pública, prescindindo da edição de lei ordinária que as discipline. Pedido indeferido, em obséquio ao que decidira, por maioria, o Plenário ao julgar o Mandado de Segurança nº 21.225 (sessão de 16-6-93)” (MS 21.227, Rel. Min. Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 22.10.1993 – grifos nossos).

5. No entanto, a afirmação de que o ato administrativo de declaração de desnecessidade de cargo público não foi adequadamente motivado constitui fundamento autônomo do julgado recorrido que não pode ser revisto em recurso extraordinário, pois demandaria o reexame de prova (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal). Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 576.987-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, Dje 16.10.2009 – grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PERDA DE CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULAS 279 E 280). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI 639.730-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, Dje 13.3.2009 – grifos nossos).

“1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reexame de fatos e provas. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental improvido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto o simples reexame de fatos e provas. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado” (RE 330.907-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 9.5.2008 – grifos nossos).

6. Não há, pois, o que prover quanto às alegações do Recorrente.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de novembro de 2010.

*Ministra* **CÁRMEN LÚCIA**  
*Relatora*

## Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : 0009329-29.2017.8.08.0006

Petição Inicial : 201701868566

Situação : Tramitando

Ação : Ação Civil Pública

Natureza : Fazenda Municipal

Data de Cadastro : 19/12/2017

Valor : R\$ 1.000,00

Vara : ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE

## Distribuição

Data : 19/12/2017 17:55

Motivo : Distribuição por sorteio

## Partes do Processo

## Requerente

O MINISTERIO PUBLICO DA ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
000000/ES - PROMOTOR PUBLICO

## Requerido

MUNICIPIO DE ARACRUZ

## Andamentos

- 25/10/2018 Petição recebida 201801606767 ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE
- 24/10/2018 Protocolizada Petição 201801606767 Petição (outras) -
- 18/10/2018 Petição recebida 201801567303 ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE
- 17/10/2018 Protocolizada Petição 201801567303 Petição (outras) -
- 05/10/2018 Autos entregues em carga ao Fazenda Pública. REQUERENTE EXTERNO PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARACRUZ
- 04/10/2018 Proferido despacho de mero expediente 1 - Sobre o pedido formulado pelo Ministério Público à fl. 1064, intime-se o Município de Aracruz para se manifestar em 10 dias. 2 - Após, em os autos conclusos. 3 - Diligencie-se.
- 28/09/2018 Conclusos para despacho
- 26/09/2018 Juntada de Petição de Petição (outras) 201801439866
- 26/09/2018 Petição recebida 201801439866 ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE
- 26/09/2018 Recebidos os autos ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE
- 25/09/2018 Protocolizada Petição 201801439866 Petição (outras) -
- 05/09/2018 Autos entregues em carga ao Ministério Público. REQUERENTE EXTERNO
- 04/07/2018 Processo suspenso
- 21/06/2018 Decisão Proferida Defiro a cota ministerial de fl. 1060. Dessa forma, suspendo o curso processual por 30 (trinta) dias. Após decurso do prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público. Em seguida, conclusos. Diligencie-se.
- Ver Decisão
- 18/06/2018 Conclusos para despacho
- 18/06/2018 Recebidos os autos ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE
- 06/06/2018 Autos entregues em carga ao Ministério Público. REQUERENTE EXTERNO
- 04/06/2018 Juntada de Petição de Petição (outras) 201800752032
- 30/05/2018 Petição recebida 201800752032 ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE
- 28/05/2018 Protocolizada Petição 201800752032 Petição (outras) -
- 24/05/2018 Proferido despacho de mero expediente VISTOS EM INSPEÇÃO DEFIRO a cota ministerial de fl. 1048. Para tanto, INTIME-SE o Requerido MUNICIPIO DE ARACRUZ para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o encaminhamento do projeto de lei prestante à extinção dos cargos "manipulador de alimentos" criados pela Lei Municipal n.º 3.536/2011 à Câmara de Vereadores, conforme compromisso assumido na audiência realizada na data de 04/04/2018, nos termos da manifestação do Parquet. Com a juntada, nova vista ao Ministério Público. Após, conclusos. Diligencie-se.
- Ver Despacho
- 24/05/2018 Conclusos para despacho
- 16/05/2018 Juntada de Petição de Petição (outras) 201800614671
- 16/05/2018 Juntada de Petição de Contestação 201800447010
- 11/05/2018 Recebidos os autos ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE
- 05/05/2018 Petição recebida 201800614671 ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE
- 05/05/2018 Autos entregues em carga ao Ministério Público. REQUERENTE EXTERNO
- 05/05/2018 Protocolizada Petição 201800614671 Petição (outras) -
- 24/04/2018 Proferido despacho de mero expediente 1- Tendo em vista a apresentação de contestação pelo requerido (fl. 640/650), intime-se o requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Após, conclusos. 3- Diligencie-se.
- Ver Despacho
- 23/04/2018 Conclusos para despacho
- 04/04/2018 Petição recebida 201800447010 ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE
- 04/04/2018 Audiência conciliação realizada para 04/04/2018 13:30 RUA OSORIO DA ROCHA SILVA, 22 - CENTRO - ARACRUZ - ES - CEP: 29190-256.
- Ver Audiência
- 04/04/2018 Proferido despacho de mero expediente Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias. Ficam os presentes intimados. Decorrido o prazo, intemem-se as partes e após retornem os autos conclusos. Cumpra-se e Diligencie-se.
- Ver Despacho
- 04/04/2018 Audiência conciliação designada para 04/04/2018 13:30 RUA OSORIO DA ROCHA SILVA, 22 - CENTRO - ARACRUZ - ES - CEP: 29190-256. Dia 04/04/2018 às 13:30
- Ver Audiência
- 02/04/2018 Protocolizada Petição 201800447010 Contestação -
- 02/04/2018 Conclusos para despacho
- 02/04/2018 Juntada de Petição de Petição (outras) 201800401946
- 23/03/2018 Petição recebida 201800401946 ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE
- 22/03/2018 Protocolizada Petição 201800401946 Petição (outras) -
- 22/03/2018 Recebidos os autos ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE
- 01/03/2018 Autos entregues em carga ao Fazenda Pública. REQUERENTE EXTERNO Procuradoria Geral do Município
- 27/02/2018 Ato ordinatório praticado Separado para remessa ao Município.
- 27/02/2018 Recebidos os autos ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE
- 05/02/2018 Autos entregues em carga ao Ministério Público. REQUERENTE EXTERNO
- 23/01/2018 Processo Inspecionado
- 23/01/2018 Não Concedida a Medida Liminar ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar requerida e DETERMINO a INTIMAÇÃO do Município para, querendo, apresentar contestação, na forma e prazo legal, sob as penas da Lei. Nos termos do art. 319, VII do CPC/2015, na ausência de manifestação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04/04/2018 às 13h30, na forma do art. 334 do CPC/2015. INTIMEM-SE as partes.
- Ver Decisão
- 22/01/2018 Conclusos para despacho
- 19/01/2018 Juntada de Petição de Petição (outras) 201800056414
- 19/01/2018 Ato ordinatório praticado Separado para juntada de petição.
- 19/01/2018 Recebidos os autos ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE

07/11/2018

PJES - Consulta Processos de 1º e 2º Grau

- 18/01/2018 Petição recebida 201800056414 ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE
- 17/01/2018 Protocolizada Petição 201800056414 Petição (outras) -
- 11/01/2018 Autos entregues em carga ao Fazenda Pública. REQUERENTE EXTERNO Município
- 09/01/2018 Ato ordinatório praticado Separado para remessa ao Município.
- 19/12/2017 Proferido despacho de mero expediente Por força do disposto no art. 2º da Lei nº 8.437 de 1992, a concessão de medida liminar em ação civil pública somente pode ser deferida após a prévia e obrigatória oitiva do representante legal da pessoa jurídica de direito público interessada. Intimem-se, portanto, o Município de Aracruz para que se manifeste sobre o pedido de liminar, em 72 (setenta e duas) horas. Diligencie-se.  
Ver Despacho
- 19/12/2017 Concluídos para decisão
- 19/12/2017 Recebidos os autos ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE
- 19/12/2017 Remetidos os Autos (outros motivos) da Distribuição ao ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE
- 19/12/2017 Distribuído por sorteio

Informações de Custas

---

**Consulta Processual/TJES****Não vale como certidão.**

Processo : **0009329-29.2017.8.08.0006** Petição Inicial : **201701868566**  
Ação : **Ação Civil Pública** Natureza : **Fazenda Municipal**  
Vara: **ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE**

Situação : **Tramitando**  
Data de Ajuizamento: **19/12/2017**

**Distribuição**Data : **19/12/2017 17:55**Motivo : **Distribuição por sorteio****Partes do Processo****Requerente**

O MINISTERIO PUBLICO DA ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
0000000/ES - PROMOTOR PUBLICO

**Requerido**

MUNICIPIO DE ARACRUZ

: DANIEL BARRIONI DE OLIVEIRA

**Despacho****VISTOS EM INSPEÇÃO**

DEFIRO a cota ministerial de fl. 1048. Para tanto, INTIME-SE o Requerido MUNICÍPIO DE ARACRUZ para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o encaminhamento do projeto de lei prestante à extinção dos cargos "manipulador de alimentos" criados pela Lei Municipal n.º 3.536/2011 à Câmara de Vereadores, conforme compromisso assumido na audiência realizada na data de 04/04/2018, nos termos da manifestação do Parquet.

Com a juntada, nova vista ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Diligencie-se.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE

Número do Processo: **0009329-29.2017.8.08.0006**

Requerente: **O MINISTERIO PUBLICO DA ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Requerido: **MUNICIPIO DE ARACRUZ**

**DESPACHO****VISTOS EM INSPEÇÃO**

**DEFIRO** a cota ministerial de fl. 1048. Para tanto, **INTIME-SE** o Requerido MUNICÍPIO DE ARACRUZ para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o encaminhamento do projeto de lei prestante à extinção dos cargos "manipulador de alimentos" criados pela Lei Municipal n.º 3.536/2011 à Câmara de Vereadores, conforme compromisso assumido na audiência realizada na data de 04/04/2018, nos termos da manifestação do Parquet.

Com a juntada, nova vista ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Diligencie-se.

ARACRUZ, 24 de Maio de 2018

**DANIEL BARRIONI DE OLIVEIRA**

Juiz Substituto

## CAPÍTULO VI - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

**Art. 62.** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 1º O tempo de serviço público federal, estadual, distrital ou municipal será contado para efeito de disponibilidade.

§ 2º O cálculo da remuneração a que se refere o *caput* deste artigo far-se-á na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se homem, e de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se mulher.

§ 3º A proporcionalidade de que trata o § 2º deste artigo será reduzida em 5 (cinco) anos para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

**Art. 63.** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á, mediante aproveitamento obrigatório, em caso de vacância de cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer em órgão ou entidade da Administração municipal.

§ 2º No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

**Art. 64.** O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante inspeção por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificando-se a redução da capacidade física ou mental do servidor que inviabilize o exercício das atribuições antes desempenhadas, observar-se-á o disposto no art. 45.

§ 3º Constatada a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será aposentado.

**Art. 65.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º do art. 64, salvo em caso de doença comprovada em inspeção de junta médica oficial.

**Parágrafo Único.** A hipótese prevista no *caput* deste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei.



**Presidência da República**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Pg nº  
089  
*[Assinatura]*  
CMA

DECRETO Nº 3.151, DE 23 DE AGOSTO DE 1999.

Disciplina a prática dos atos de extinção e de declaração de desnecessidade de cargos públicos, bem assim a dos atos de colocação em disponibilidade remunerada e de aproveitamento de servidores públicos em decorrência da extinção ou da reorganização de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 41, § 3º, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 31 e 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997,

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto disciplina a prática dos atos de extinção e de declaração de desnecessidade de cargos públicos, bem assim a dos atos de colocação em disponibilidade remunerada e de aproveitamento de servidores públicos em decorrência da extinção ou da reorganização de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Respeitados o interesse público e a conveniência da administração, os cargos públicos podem ser declarados desnecessários, nos casos de extinção ou de reorganização de órgãos ou de entidades.

Art. 3º Caracterizada a existência de cargos sujeitos à declaração de desnecessidade, em decorrência da extinção ou da reorganização de órgão ou de entidade, a administração deverá adotar, separada ou cumulativamente, os seguintes critérios de análise, pertinentes à situação pessoal dos respectivos ocupantes, para fins de disponibilidade:

- I - menor tempo de serviço;
- II - maior remuneração;
- III - idade menor;
- IV - menor número de dependentes.

Art. 4º Autorizada por lei, a extinção de cargo público far-se-á mediante ato privativo do Presidente da República.

Art. 5º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável nele investido será imediatamente posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao respectivo tempo de serviço.

Art. 6º A remuneração do servidor em disponibilidade será proporcional a seu tempo de serviço, considerando-se, para o respectivo cálculo, um trinta e cinco avos da respectiva remuneração mensal, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 1º No caso de servidor cujo trabalho lhe assegure o direito à aposentadoria especial, definida em lei, o valor da remuneração a ele devida, durante a disponibilidade, terá por base a proporção anual correspondente ao respectivo tempo mínimo para a concessão da aposentadoria integral.

§ 2º Nos termos do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e exclusivamente para o cálculo da proporcionalidade, considerar-se-á, como remuneração mensal do servidor, o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes relativas ao cargo público.

§ 3º Não se incluem no cálculo da remuneração proporcional:

- I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- II - o adicional noturno;
- III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- IV - o adicional de férias;
- V - a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento;
- VI - a gratificação natalina;
- VII - o salário-família;
- VIII - o auxílio funeral;
- IX - o auxílio natalidade;
- X - o auxílio alimentação;
- XI - o auxílio transporte;
- XII - o auxílio pré-escolar;
- XIII - as indenizações;
- XIV - as diárias;
- XV - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; e
- XVI - o custeio de moradia.

§ 4º Além da remuneração proporcional, o servidor em disponibilidade perceberá, integralmente, as vantagens pessoais nominalmente identificadas, por ele já incorporadas.

Art. 7º O servidor em disponibilidade contribuirá para o regime próprio de previdência do servidor público federal, e o tempo de contribuição, correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade, será contado para efeito de aposentadoria e nova disponibilidade.

Art. 8º O servidor em disponibilidade poderá participar de programa de treinamento dirigido para o exercício de novas funções na Administração Pública Federal, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Art. 9º Presente a necessidade da administração e observados os critérios a serem definidos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o aproveitamento de servidor posto em disponibilidade dar-se-á em cargo de atribuições, vencimentos, nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional compatíveis com o anteriormente por ele ocupado.

Art. 10. Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União para a prática dos atos de declaração de desnecessidade de cargos públicos e de colocação dos respectivos ocupantes em disponibilidade remunerada.

Parágrafo único. A delegação prevista neste artigo não admite subdelegação.

Art. 11. O ato que colocar em disponibilidade servidor que se encontre regularmente licenciado ou afastado somente produzirá efeitos após o término da licença ou do afastamento.

Art. 12. Mediante ato conjunto, previsto no § 2º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, poderão ser redistribuídos, dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, os cargos declarados desnecessários, vagos ou que vierem a vagar.

Art. 13. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fica autorizado a expedir atos complementares para a fiel execução deste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Brasília, 23 de agosto de 1999; 178<sup>º</sup> da Independência e 111<sup>º</sup> da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Martus Tavares*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.8.1999

\*

GABINETE  
DO PREFEITO



PREFEITURA  
**ARACRUZ**

Pg nº  
039  
VMA

OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº. 013/2019.

Aracruz, 22 de Janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
PAULO FLÁVIO MACHADO  
Presidente da Câmara Municipal  
Aracruz - ES

Assunto: Solicita devolução de Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, vimos solicitar a devolução do Projeto de Lei Nº 018, de 04 de Maio de 2018, que extingue cargos constantes no anexo I da Lei Municipal nº 3.536/2011, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a Reorganização da Estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Aracruz, para melhor análise deste Executivo.

Atenciosamente,

  
JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno: 88ª Sessão Ordinária

Data: 04/02/2019

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 018/2018 - EXTINGUE CARGOS CONSTANTES NO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 3.536/2011, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, NA FORMA QUE ESPECIFICA. - COM EMENDA - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO.**

VEREADOR	TURNO ÚNICO	
	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALBERTO LOPES	X	
ALCANTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSON SILVA DIAS	X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente	
ROMILDO BROETTO	X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X	

### RESULTADOS:

Turno Único: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos  
1º Secretário



# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Pg nº  
041  
MA

Aracruz-ES, 05 de fevereiro de 2019.


Of. nº. 020/2019  
Gab. da Presidência

**SENHOR PREFEITO:**

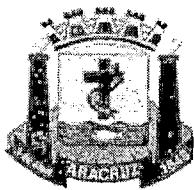
Atendendo à solicitação de Vossa Excelência, contida no Ofício GAB-CÂM nº 014/2019, devolvo o **Projeto de Lei nº 018/2018 - com Emenda** – Extingue cargos constantes no Anexo I da Lei Municipal nº 3.536/2011, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a reorganização da estrutura do plano de cargos, carreiras e vencimentos da Prefeitura Municipal de Aracruz, na forma que especifica, de autoria do Poder Executivo.

Na oportunidade apresento minhas,

**Cordiais Saudações.**

  
**PAULO FLÁVIO MACHADO**  
Presidente da Câmara

**Exmº Sr.**  
**JONES CAVAGLIERI**  
**Prefeito Municipal de Aracruz**  
**Nesta**



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Fg nº  
1042  
GAA

**ORIGEM**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Responsável: **Andreia dos Santos Ferreira**

Data e Hora: **08/02/2019 16:30:09**

Despacho: **Finalizado, encaminhado o presente auto para arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 08 de fevereiro de 2019

  
\_\_\_\_\_  
**LEGISLATIVO**

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 334/2018 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 018/2018.

EXTINGUE CARGOS CONSTANTES NO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 3.536/2011, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**ARQUIVO LEGISLATIVO**